

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, de 05 de Abril de 1990, com as Emendas n°s 001/1998; 002/1999; 003/2000; 004/2000; 005/2002; 006/2004; 007/2005 ; 008/2012, 009/2014, 010/2014, 011/2016, 012/2017 e 013/2021.

PREÂMBULO

O POVO GUARARAPENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA E DO BEM-ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - O Município de Guararapes, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

ARTIGO 5º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II – existência, pelo menos, na povoação dele, de cinquenta, moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Secretaria da Educação, da Saúde e da Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde e do policial, na povoação da sede.

ARTIGO 6º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 7º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 8º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 9º - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, se possível com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizantes de alfabetização de adultos e para portadores de deficiências;

VI – elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidão administrativa, necessária à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum,

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, pelos concessionários dos serviços de transporte coletivo de passageiros em geral;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza e conservação dos próprios, vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza, iluminação pública, conservação de estradas municipais, feiras, matadouro, transporte de estudantes e transporte coletivo estritamente municipal;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXI – prestar assistência à saúde por seus próprios serviços e mediante convênio com órgãos governamentais e instituições apropriadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais e vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor finalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – dispor sobre a criação, composição, objetivos e competência de Conselhos Populares;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXIX – instituir guarda municipal.

Parágrafo Único – as normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagens de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 10 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à educação, à saúde, à cultura e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração e dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 12 - Ao Município é vedado:

I - alterar sua denominação;

II – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, excetuando-se a utilizada para fins de registro de loteamentos;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributos em lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIV, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 13 - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 14 - A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos e
- VII - ser alfabetizado.

ARTIGO 15 - As sessões da Câmara serão públicas e deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 39, inciso XII desta Lei.

ARTIGO 16 - É assegurado à população o uso da Tribuna nas Sessões da Câmara, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

ARTIGO 17 - As sessões somente poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

ARTIGO 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária, plurianual e de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 20 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

ARTIGO 21 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 22 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Leis Complementares;

II - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

III - Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - As leis e alterações concernentes a:

a) zoneamento urbano;

b) instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis, por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 12;

h) realização de operações de crédito;

i) rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual de Investimentos.

II- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - destituição de componente da Mesa;

V - criação de Comissão Especial de Inquérito;

VI - solicitação de intervenção do Estado no Município;

VII - autorização de referendo popular;

VIII- autorização para convocação de plebiscito;

IX - criação e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual.

ARTIGO 23 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

ARTIGO 24 - O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, salvo nos casos de eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais *votado* entre os presentes.

§ 2º - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, *deverá* fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo *motivo* justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no expediente da última sessão ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro da sessão legislativa seguinte.

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, serão transcritas em livros próprios, constarão da ata em resumo e estarão à disposição dos interessados para exame.

ARTIGO 26 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

ARTIGO 27 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 28 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e de inquérito.

Parágrafo Único - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

ARTIGO 29 - As representações partidárias ou os blocos parlamentares, com número de membros superior a um décimo da composição da Câmara, terão líder e vice-líder.

ARTIGO 30 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, ordem, provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - uso da tribuna pela população;
- VIII - deliberações;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 31 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o ausente for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, cabendo a esta a instalação do respectivo processo, na forma da lei federal e, conseqüentemente, cassação do mandato.

ARTIGO 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 33 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 34 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar emendas à Lei Orgânica;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI - contratar servidores, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário,
- VIII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial;
- IX - praticar todos os atos relativos aos funcionários e servidores da Câmara;
- X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos IV e VI do artigo 42 desta Lei.

ARTIGO 35 - O Presidente da Câmara terá direito, mensalmente, a uma remuneração, que será fixada com observância ao disposto no artigo 39, inciso XXI e disposições constitucionais em vigor.

ARTIGO 36 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só poderá votar:

- I - na eleição da Mesa e das Comissões;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação.

ARTIGO 37 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX - publicar, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- X - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI - solicitar, por decisão aprovada por dois terços dos membros da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgãos a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 38 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto do inciso II do artigo 12;
- XVI - denominar os próprios, vias e logradouros ou serviços públicos, observado o disposto no artigo 205;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - criar, organização e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- XIX - instituir Guarda Municipal;
- XX - criar Conselhos Populares, estabelecendo seus objetivos, composição e competência.

ARTIGO 39 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomadas de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar e alterar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecidos os critérios previstos na Constituição Federal e legislação complementar em vigor;

XXI - fixar e alterar a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, obedecidos os critérios previstos na Constituição Federal e legislação complementar em vigor;

XXII - autorizar referendo;

XXIII - autorizar a convocação de plebiscito.

§ 1º - No caso da não fixação a que se refere os incisos XX e XXI deste artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo aquele valor atualizado monetariamente, mês a mês, pelo índice oficial.

§ 2º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, pela Câmara Municipal, daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

ARTIGO 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 41 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contratado obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 89.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato, para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - incurso em outros casos estabelecidos na Legislação Federal.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 43 - O Vereador terá direito à remuneração mensal, a qual será fixada com observância ao disposto no inciso XXI do artigo 39, desta Lei.

ARTIGO 44 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e nem superior a noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado à Câmara, no prazo máximo de 48 horas.

§ 4º - A licença-gestante será concedida pelo prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 2º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 45 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo primeiro não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

ARTIGO 46 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 47 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

ARTIGO 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - do eleitorado, nos termos do artigo 55.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, independentemente de sua iniciativa.

ARTIGO 49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Comissão da Câmara ou ao eleitorado observado o disposto nesta Lei.

ARTIGO 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com intervalo mínimo de cinco dias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora de guarda municipal;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

ARTIGO 52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

ARTIGO 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara.

ARTIGO 54 - Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou o aumento de despesa, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

ARTIGO 55 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do total de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação das assinaturas, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

§ 2º - Os projetos de lei, apresentados através da iniciativa popular, serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, adotar-se-á procedimento idêntico ao previsto no parágrafo 2º do artigo 59.

§ 4º - Não serão objeto de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta lei.

ARTIGO 56 - A iniciativa popular poderá ser exercida, ainda, pela solicitação à Câmara Municipal de autorização para a realização de referendo popular ou convocação de plebiscito, para questões relevantes aos interesses do Município.

§ 1º - Na hipótese deste Artigo, a iniciativa popular deverá estar respaldada por, no mínimo, quinze por cento do eleitorado do Município, observando-se, a respeito, os mesmos procedimentos constantes dos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, são definidas como questões relevantes aos interesses do Município:

I - o meio ambiente;

II - o transporte coletivo;

III - as obras públicas;

IV - o saneamento básico;

V - a educação;

VI - a saúde;

VII - o plano diretor.

§ 3º - A solicitação referida no "caput" deste artigo deverá ser adequadamente fundamentada e, quando de sua discussão, poderá ser defendida em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

ARTIGO 57 - As matérias decorrentes da iniciativa popular somente serão aprovadas por votação em dois turnos, com intervalo mínimo de cinco dias entre eles, e respeitado o "quorum" mínimo estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 58 - A matéria, objeto de iniciativa popular rejeitada, não poderá ser reapresentada antes de decorrido um ano.

ARTIGO 59 - O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias para que se ultime a votação, excetuando-se, em tal situação, a apreciação de veto e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - As matérias, com solicitação de urgência para deliberação, serão discutidas e votadas em turno único, sendo vedado o adiamento.

ARTIGO 60 - O Projeto de Lei aprovado será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea ou do item.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em turno único de discussão e votação.

§ 4º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvada a apreciação de parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas nos casos de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo.

§ 8º - o prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso.

§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 61 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo, considerar-se-á encerrada a elaboração da norma jurídica com a votação em turno único, procedendo-se sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 62 - A matéria de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos projetos de iniciativas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, os quais serão sempre submetidos à deliberação.

II - Às matérias objeto de iniciativa popular, cujo prazo mínimo para reapresentação é de um ano.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e das entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As contas do Prefeito, da Câmara Municipal e das entidades da Administração Direta e Indireta, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 64 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 65 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ARTIGO 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 69 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Presidente e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I • ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos cumprir o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário ou Diretor equivalente, da Administração.

ARTIGO 72 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 12 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

ARTIGO 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão remunerações mensais, a qual será fixada com observância ao disposto no inciso XX do Artigo 39, desta Lei.

ARTIGO 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A licença referida no Inciso II do parágrafo anterior deverá ser amplamente justificada, indicando o roteiro e a razão da viagem, previsão dos gastos e, quando do retorno, encaminhar no prazo de dez dias úteis, relatório de prestação de contas à Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito Municipal terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração e com garantia de 1/3; ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com comunicação a Câmara Municipal, no mínimo de 10 dias antes do período e data que terão início suas férias.

ARTIGO 75 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando, das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 76 - Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 77 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos a orçamento anual, diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até trinta e um de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias, que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, da parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente à Câmara, nos períodos de recesso quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento ou para fins urbanísticos;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na formada lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - Efetuar as alterações necessárias nas peças orçamentárias e anexos do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, quando ocorrer as emendas individuais de que se trata o art. 135 - A desta Lei Orgânica.

ARTIGO 78 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto do artigo 89, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

ARTIGO 80 - As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado. .

ARTIGO 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 83 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos Artigos 41 e 74 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

ARTIGO 85 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo Único - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas unidades, e a dos Subprefeitos limitar-se-á aos Distritos correspondentes.

ARTIGO 86 - Salvo o Distrito da Sede, todos os demais poderão ser administrados por Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os Subprefeitos, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

ARTIGO 87 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 90, § 1º, desta Lei Orgânica.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-conômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível,

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão definidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela administração pública direta e indireta, daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 89 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo a remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 90 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, jornada ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ARTIGO 91 - O servidor estatutário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 92 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

ARTIGO 93 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará suas denominações, quantidade, vencimento, jornada de trabalho e condições de provimento.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 94 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 95 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 96 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

ARTIGO 97 - A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município, em conformidade com lei específica a ser instituída para este fim.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação, além da publicação no diário oficial do município, poderá dar-se através de jornais locais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 88, IX desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo próprio juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 103 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

c) permuta;

d) investidura, observado o disposto no § 2º do artigo 108.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 108 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 111 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § do 1º artigo 108 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Concessão administrativa de bens públicos de uso somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 112 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 113 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 115 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 32 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 42 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 116 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 117 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

ARTIGO 118 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 119 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os municípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 120 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade territorial e predial urbana;
- II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo para uso doméstico;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil,

ARTIGO 121 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 122 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

ARTIGO 123 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 124 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 125 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 126 - A fixação de preços público, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 127 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

ARTIGO 128 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ARTIGO 129 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 131 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 132 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual de investimentos e da lei de diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 133 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá ainda:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara,

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 134 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 135 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 135 – A - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo quando da elaboração das peças orçamentárias PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, provisionar o valor de que se trata o § 1º deste artigo, para fins de emendas individuais.

§ 3º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 7º deste artigo.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LDO (lei de diretrizes orçamentária) ou LOA (lei orçamentária anual), em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 8º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 A reestimativa de que se trata o § 9º deste artigo, deverá ser comunicada antecipadamente, ao procedimento de redução, ao Legislativo Municipal, com suas respectivas memórias de cálculo. ”

ARTIGO 136 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgado, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 137 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 138 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 139 - O Município para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 140 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 141 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I • a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 170 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 141, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 134 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

ARTIGO 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 147 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ARTIGO 148 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 149 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 150 - O Município, dentro de sua competência, manterá serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando:

I - à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II - ao amparo das crianças e dos adolescentes carentes;

III - à promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária.

ARTIGO 151 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ARTIGO 152 - O Município, integrando o Sistema Único de Saúde definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

ARTIGO 153 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

ARTIGO 154 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos membros;

II - integridade na prestação das ações preventivas e curativas.

ARTIGO 155 - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 156 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 157 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ARTIGO 158 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituíra exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 159 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ARTIGO 160 - O Município estimulará o desenvolvimento da Educação, Cultura e do Desporto em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem,

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 161 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 162 - O ensino fundamental, à pré-escola e a creche deverão, obrigatoriamente, ser harmonizados numa proposta filosófica e educacional integrada, fixando-se conteúdos mínimos que assegurem a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

ARTIGO 163 - Cabe ao município dar prioridade nos diversos segmentos do ensino, no que se refere a recursos destinados a complementação do ensino básico, comprometendo-se a:

I - manter biblioteca pública e recursos didático-pedagógicos, ao alcance de toda a comunidade;

II - ampliar, descentralizar e facilitar o acesso ao sistema de biblioteca e recursos didático-pedagógicos;

III - tornar cada unidade escolar um ramo da biblioteca pública e dos recursos didático-pedagógicos, atendendo alunos e comunidade.

ARTIGO 164 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes todas as condições indispensáveis ao seu rendimento escolar.

ARTIGO 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todo os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 167 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegure destinação de seu patrimônio a outra escola comunitário, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver

falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 168 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 169 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A aplicação de que trata este artigo deverá incidir prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola, só podendo aliar nos níveis mais elevados quando aqueles estiverem plena e satisfatoriamente atendidos do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ARTIGO 171 - A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 172 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 173 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 174 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;
- II - a participação das Entidades Representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de risco geológicos;
- VII - os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação originalmente estabelecida.

ARTIGO 175 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

ARTIGO 176 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

ARTIGO 177 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo único - Os conjuntos de que trata o presente artigo somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura, sob

pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

ARTIGO 178 - Os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, deverão ter suas edificações de acordo com padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 179 - O direito de propriedade é preceito constitucional, atendida sua função social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificações compulsórias;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

ARTIGO 180 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ARTIGO 181 - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 182 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 183 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual.

ARTIGO 184 - O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local de acordo com o plano diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e a fixação do homem no campo,

ARTIGO 185 - A ação dos órgãos oficiais, nas atividades agropecuárias, atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

ARTIGO 186 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

ARTIGO 187 - O Município criará, através de lei, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe de instituições atuantes no setor agropecuário.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 188 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 189 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 190 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, como o plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá manter convênio com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

ARTIGO 191 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a cassação do respectivo alvará, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

ARTIGO 192 - O Município criará, através de lei, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições de sugerir medidas, fiscalizar e requisitar a presença de órgãos governamentais em assuntos ligados ao patrimônio ambiental do Município, podendo ainda opinar sobre licenciamento de obras e atividades que alterem o meio ambiente ou provoquem significativo impacto ambiental.

ARTIGO 193 - O Município estabelecerá consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 194 - O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial e, em especial, aqueles destinados ao abastecimento público.

ARTIGO 195 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Parágrafo Único - A montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de efluentes líquidos, mesmo tratados.

ARTIGO 196 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso, destinados ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, bem como das áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se necessário.

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

VIII - prevenir a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos d'água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial, a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos do vale;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática de ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BASICO

ARTIGO 197 - O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente, cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

ARTIGO 198 - O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.

ARTIGO 199 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

ARTIGO 200 - O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no "caput" do artigo não impede a instalação, no Município, de indústrias de aproveitamento de lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 201 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse cultural do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 202 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 203 - Qualquer entidade associativa ou grupo popular organizado poderá requerer ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, relativamente aos poderes que representam, a realização de audiência pública para esclarecimento de determinado ato ou projeto de interesse coletivo.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição do responsável pela solicitação, a partir do décimo dia, para consulta, a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, outros cidadãos e entidades interessadas.

ARTIGO 204 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração da nulidade ou de anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 205 - O Município não poderá dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros ou serviços públicos.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente poderá ser homenageada qualquer pessoa, em função de haver prestado, reconhecidamente, relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

ARTIGO 206 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - É permitido à iniciativa privada, na formada lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ARTIGO 207 - A presente Lei Orgânica deverá ter suas Leis Complementares e a Lei instituidora do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovadas até o dia 05 de abril de 1992.

ARTIGO 208 - O Regimento Interno da Câmara deverá ser aprovado até o dia 05 de outubro de 1990.

ARTIGO 209 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a que se refere o artigo 192.

ARTIGO 210 - O Poder Executivo efetuará o zoneamento a que se refere o Artigo 196, inciso IV, no prazo de dois anos, aplicando-se, na sua falta, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

ARTIGO 211 - Dentro de um ano da vigência desta Lei Orgânica far-se-á no Município de Guararapes, a revisão da toponímia das vias e logradouros públicos urbanos, complementando esses serviços com a total dotação das placas indicativas.

ARTIGO 212 - As leis de parcelamento, loteamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano serão elaboradas até dois anos após a vigência desta Lei Orgânica.

ARTIGO 213 - Nas áreas de terras, que compõem a bacia hidrográfica do córrego Frutal, dentro da área territorial do Município de Guararapes, fica proibida, após a promulgação desta Lei Orgânica, a utilização, em atividades agropecuárias, de agrotóxico das classes I, II e III, definidas em lei, como medida de proteção do manancial e melhoria de qualidade da água.

ARTIGO 214 - Fica mantido o Distrito do Ribeiro do Vale, com seus atuais limites geográficos.

ARTIGO 215 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento sessão legislativa.

Parágrafo Único – No primeiro ano de nova Legislatura, a Lei de Diretrizes Orçamentária para vigorar no exercício seguinte, será encaminhada à Câmara Municipal juntamente com o projeto de Lei do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 216 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 1º a 3º)

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 4º a 8º)

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I – Da Competência Privativa (Art. 9º)

Seção II – Da Competência Comum (Art. 10)

Seção III – Da Competência Suplementar (Art. 11)

Seção IV – Das Vedações (Art. 12)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal (Arts. 13 a 17)

Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 18 e 19)

Seção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Arts. 20 e 21)

Seção IV – Das Deliberações (Arts. 22 a 24)

Seção V – Do Funcionamento da Câmara (Arts. 25 a 37)

Seção VI – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 38 e 39)

Seção VII – Dos Vereadores (Arts. 40 a 46)

Seção VIII – Do Processo Legislativo (Arts. 47 a 62)

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 63 a 65)

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 66 a 75)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Arts. 76 a 78)

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 79 a 83)
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 84 a 87)
Seção V – Da Administração Pública (Arts. 88 e 89)
Seção VI – Dos Servidores Municipais (Arts. 90 a 93)
Seção VII – Da Segurança Pública (Art. 94)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 95)

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 96 e 97)
Seção II – Dos Livros (Art. 98)
Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 99)
Seção IV – Das Proibições (Arts. 100 e 101)
Seção V – Das Certidões (Art. 102)

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 103 a 113)

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 114 a 118)

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I – Dos Tributos Municipais (Arts. 119 a 124)
Seção II – Da Receita e da Despesa (Arts. 125 a 131)
Seção III – Do Orçamento (Arts. 132 a 144)

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 145 a 149)

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 150 e 151)

CAPÍTULO III – DA SAÚDE (Arts. 152 a 159)

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO (Arts. 160 a 173)

CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Arts. 174 a 182)

CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 183 a 187)

CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I – Do Meio Ambiente (Arts. 188 a 193)
Seção II – Dos Recursos Naturais
Subseção I – Dos Recursos Hídricos (Arts. 194 a 196)
Subseção II – Do Saneamento Básico (Arts. 197 a 200)

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 201 a 216)